

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



## LEI Nº 4.413/2001

### **CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º. O ensino será ministrado com base, dentre outros, nos princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 3º. O Poder Público Municipal assegurará, prioritariamente o acesso ao ensino fundamental, independentemente da faixa etária, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais e legais.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público exigir-lo.

§ 2º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar junto ao Poder Judiciário, nos termos da Lei.

§ 3º. O Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. O Município de Conselheiro Lafaiete incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu Sistema de Ensino;

IV - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - manter cursos e programas de capacitação continuada dos seus docentes;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 5º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 6º. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - o Conselho Municipal de Educação;

II - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio, mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação, órgão de deliberação coletiva, normativo e consultivo, em matéria de educação, tem suas competências, composição e funcionamento estabelecidos em lei própria e no seu regimento.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão executivo com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, fiscalização e avaliação, entre outras definidas em lei específica, tem suas ações dirigidas para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 9º. As instituições de ensino de que trata o inciso III do Artigo 6º contarão com órgãos colegiados próprios, com o objetivo de garantir a gestão democrática do ensino público, organizados segundo legislação específica.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino terão, entre outras, as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. São considerados recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras transferências;
- IV - receita de incentivos fiscais.
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 11. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observada a legislação atinente.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Art. 12. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 13. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como os relatórios a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 15. Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Art. 16. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Artigo 77 da LDB.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Finalizada a Década da Educação, fixada pela LDB, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 18. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições legais.

Art. 19. Até que o Sistema Municipal de Educação disponha de normas próprias, serão observadas as dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2001.

*Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA*  
*Prefeito Municipal*

*Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS*  
*Procurador Municipal*